

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR -, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – renumera o parágrafo único para § 1º, dando nova redação e inclui os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 10-A com a seguinte redação:

“Art. 10-A -

§1º A alíquota prevista no caput será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;

II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;

III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.

§ 2º A alíquota de que trata o *caput*, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado ~~e dispõe~~ o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

II – o artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples correspondente ao dobro daquela descontada do militar, observado o disposto no art. 10-A.”

III – inclui os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 14 com a seguinte redação:

“Art. 14...

§ 1º A alíquota prevista no caput será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;

II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;

III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.

§ 2º A alíquota de que trata o *caput*, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

IV – o artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será idêntica àquela descontada do militar, observado o disposto no art. 14.”

Art. 2º Enquanto perdurar o deficit do RPPS/RS, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas, incidirá, observado o disposto no 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

Art. 3º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no *caput*, nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 4º Constatada a cessação do deficit atuarial de que trata o art. 2º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 2º e 3º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para os Regimes Financeiros de que trata a Lei Complementar nº 13.757/2011.

Art. 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º, bem como a majoração progressiva de alíquota de que tratam o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º, terão

vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, mantida, neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.